

Poder Judiciário e Combate à Corrupção: Atuação e Discursos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹

Judicial Power and Fight Against Corruption: Operation and Discourses of Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Marina Balestrin Kobielski

Pesquisadora Autônoma, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

RESUMO

O artigo propõe a análise de uma mudança nos processos de criminalização, com a inclusão de poderosos na pauta de combate ao crime, deixando em menor evidência os crimes comuns, da chamada criminalidade de rua, para um aprofundamento da persecução de crimes cometidos por grandes empresários e políticos. Destaca-se, inicialmente, que a clientela clássica do sistema penal, ou seja, negros, pobres, de baixa escolaridade, sem dúvida não deixará de ser criminalizada e continuará ocupando, majoritariamente, os cárceres brasileiros. Entretanto, tendo em vista que os chamados crimes de colarinho branco sempre ocorreram e raramente foram, de fato, criminalizados, essa mudança de perspectiva é um objeto de estudo socialmente relevante. O que se pretende responder, portanto, é se, tendo em vista essas grandes operações policiais mais recentes, que indicam uma mudança nos processos de criminalização que envolvem a corrupção, houve uma mudança no padrão de decisões do TRF4 em relação aos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva. Após revisão bibliográfica, foi realizada

¹ Artigo elaborado a partir de Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul com a concessão de bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Recebido em 26 de agosto de 2020.
Avaliador A: 29 de outubro de 2020.
Avaliador B: 24 de novembro de 2020.
Aceito em 25 de fevereiro de 2021.



pesquisa documental em acórdãos² de recursos de apelação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região envolvendo os crimes de corrupção ativa e passiva em 2018. Os dados obtidos são analisados tanto a partir de abordagem estatística descritiva quanto da qualitativa, para demonstrar um recrudescimento nas decisões que envolvem tais delitos.

Palavras-chave: Poder Judiciário, Combate à corrupção, Judicialização da política.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze a noticeable change in the criminalization process, which included the powerful in the fight against crime agenda, and, consequently, lowered the evidence given to the so-called street crimes, and on the other hand, deepened the persecution of crimes committed by great businessmen and politicians. As a starting point, one may highlight that the traditional subjects of criminal justice, i.e., the black, the poor, people with little schooling, will not be let aside from the criminalization process. On the contrary, one should consider that they will continue to be the vast majority incarcerated in Brazilian prisons. However, considering that white-collar crimes have always existed, but their persecution has never been done, such a change of perspective becomes a socially relevant object of study. Therefore, having noticed the current large-scale police operations, which turned to processes of criminalization concerning corruption, one seeks to answer whether a change in the pattern of the Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) judgments took place, regarding cases of active and passive corruption. After the bibliographic review, documentary research will be held, based on the TRF4 court's judgments of appeals, involving crimes of active and passive corruption in 2018. The gathered data will be analyzed either from a descriptive statistics and qualitative approach, aiming at the demonstration of the intensification of the decisions on such crimes.

Keywords: Judicial power. Fight against corruption. Judicialization of politics.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é oriundo de pesquisa realizada para Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. O trabalho tem como tema o esquadramento da atuação do

² Decisão final judicial formulada por órgão colegiado em instância superior (Tribunais), neste caso pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Poder Judiciário no processamento e julgamento dos crimes de corrupção ativa e passiva. O que se pretende verificar, somando revisão bibliográfica e pesquisa documental, e tendo em vista as grandes operações policiais ocorridas na última década, que indicam uma mudança nos processos de criminalização que envolvem a corrupção, é se houve uma mudança no padrão de decisões do TRF4 em relação aos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva.

Para tanto, a pesquisa compreenderá a atuação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos crimes de corrupção ativa e passiva durante todo o ano de 2018. Selecionamos para análise os recursos de Apelação, haja vista que esses são capazes de demonstrar um panorama geral de todo o processo, desde o primeiro grau. Além disso, a opção pelo marco temporal se deu tanto pela atualidade quanto pelo fato da Operação Lava-Jato — uma das principais operações que marcam essa possível mudança de padrão — ter se iniciado em 2014. É provável encontrarmos diversos processos relacionados à operação em fase recursal. Para contextualizar a pesquisa, abordaremos em revisão bibliográfica a judicialização da política e o combate à corrupção no Brasil contemporâneo.

Ao final do Século XX, pela Europa e pelo Continente americano, os Tribunais, juízes, Ministério Público e a investigação criminal tornam-se protagonistas sociais e políticos. Esses estampam capas de jornais e tornam-se pauta frequente de debate entre indivíduos não inseridos no campo³ jurídico. Desse modo, tal protagonismo proporciona um novo padrão de intervencionismo judiciário, o qual atua, fundamentalmente, na criminalização da responsabilidade política e acaba por gerar confrontos entre o campo jurídico e o campo político. Esse fenômeno, portanto, é o que chamamos de judicialização da política (SANTOS *et al.*, 1996, p. 19-20).

Atrelado ao protagonismo judicial, passamos por uma crise de representação política. Se anteriormente a corrupção na política não era pautada, esse cenário é modificado e o Poder Judiciário é chamado para lidar com o controle social nesse tipo de demanda criminal. Se podemos afirmar a existência de um aumento da corrupção política a partir da intervenção estatal na criação de infraestruturas — saneamento básico, transportes públicos etc. — é uma questão a ser debatida (SANTOS *et al.*, 1996, p. 30-1). Fato é que, notadamente, foi apenas a partir da abertura democrática que esse tipo de delito passou a ganhar visibilidade no contexto brasileiro.

Logo, o Poder Judiciário é convocado a lidar tanto com as novas previsões constitucionais de direitos e garantias quanto com o combate à corrupção política simultaneamente, fato que alarga, consideravelmente, seu protagonismo. Entretanto, não necessariamente o Poder Ju-

3 Recorte analítico do espaço social, caracterizado como um sistema de relações objetivas entre agentes dotados de capitais simbólicos de diferentes tipos e origens, posicionados em hierarquia de poder definidas estruturalmente, no qual se travam lutas simbólicas por legitimidade (ALMEIDA *apud* ELGELMANN, 2017, p. 126).

diciário tem aptidão para gerir este tipo de conflito. Um sistema seletivo e estigmatizante, marcado por uma tradição cartorária e inquisitiva, passa a tratar de problemas altamente complexos como a corrupção, e as consequências desse fenômeno ainda não são plenamente visíveis.

Uma das possíveis razões para a ineficiência do Poder Judiciário brasileiro é a sua falta de tradição democrática. Ao longo dos anos foram criadas imunidades jurídicas e fáticas que levaram a impunidade desses delitos, transformando o sistema de justiça criminal brasileiro em uma “pedra angular de uma cultura jurídica autoritária nos termos da qual só se pode condenar “para baixo” (os crimes das classes populares), e nunca “para cima” (os crimes dos poderosos). A população, em geral nunca acreditou que o Poder Judiciário daria conta de resolver esses conflitos, porém esse cenário vem se modificando (SANTOS *et al.*, 1996, p. 38).

A partir dos anos 2000, esse panorama se modifica. O Poder Judiciário passa a atuar mais ativamente no combate à corrupção, provocado pela criação, pelo Parlamento, de leis penais que preveem maior criminalização desses delitos, pelo fato de a mídia passar a dar mais atenção a esses crimes e pela formação de grupos de pressão na sociedade civil, que se mobilizam pelo processamento e julgamento de políticos investigados por corrupção.⁴ Grandes operações policiais protagonizadas pela Polícia Federal e um aumento de visibilidade de todo o sistema de justiça criminal federal fazem parte desse giro. Compreender e analisar essa mudança de perspectiva e a atuação desses órgãos no combate à corrupção é fundamental.

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Para falarmos sobre a atual crise institucional e democrática vivida no Brasil, é necessário que pensemos sobre a judicialização da política. Algumas são as correntes que estudam esse processo⁵. Aqui, trabalharemos com a abordagem centrada nas cortes, a qual determina que os juízes devem exercer parte das prerrogativas dadas aos políticos eleitos — fato este que acaba por tensionar, ainda mais, a relação entre política e judiciário (FERES JÚNIOR, MELO; BARBABELA, 2018, p. 176).

Hirschl trabalha com o conceito de judicialização da megapolítica, ou, ainda, “uma politização do sistema de justiça, no qual juízes e procuradores passam a agir como agentes po-

⁴ Para uma abordagem aprofundada em relação ao estudo dos Crimes de Colarinho Branco, ver SUTHERLAND, 2015.

⁵ Para outras abordagens, consultar Vianna, 1997, 1999, 2002.

líticos, às vezes publicamente, identificados com posições políticas ou partidos”. Desse modo, a politização se dá porque os políticos passam a contar com as instâncias judiciais como instrumentos de ação, que, por sua vez, passam a agir em conexão com o Poder Executivo e o Legislativo.

Nessa senda, assumindo que a judicialização da política tem três fases: expansão do sistema de direitos e liberdades básicas, regulação de políticas públicas e judicialização da megapolítica; o Brasil parece ter, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, vivenciado as três etapas de uma só vez. Pretendemos, assim, analisar de que maneira esse fenômeno ocorre e se instaura no Brasil a partir da transição democrática.

A publicação da Constituição Federal de 1988 abriu espaço para a atuação mais expansiva do Poder Judiciário, adentrando, inclusive, na esfera política. A judicialização da política ocorre nesse período, portanto, devido a uma maior inserção quantitativa e qualitativa do campo judiciário no campo político. Existem dois fatores principais que caracterizam a judicialização: a expansão do poder dos juízes em relação aos administradores e políticos e o aumento dos métodos de decisão que vão além do âmbito judicial (TATE; VALLINDER, 1995, p. 13 *apud* AVRITZER *et al.*, 2013, p. 215-6). A primeira delas é mais relevante e, de igual modo, tem consequências mais perigosas, conforme demonstra o contexto brasileiro atual. A soma da expansão do poder dos juízes com o fenômeno do combate à corrupção, em relação a empresários e políticos, é uma das razões para a ocorrência do protagonismo do Poder Judiciário em determinados contextos.

Nessa senda, Santos (2003, 2011, p. 29) verifica a ocorrência da judicialização da política sempre que o campo judicial, ao desempenhar suas funções próprias, afeta as condições políticas de disputa entre os partidos. Existem, segundo ele, duas vias principais de judicialização: uma de baixa e uma de alta intensidade. A primeira delas ocorre quando alguns personagens do cenário político são investigados e condenados pela prática de atividades ilícitas — pode-se ter relação ou não com a atividade que desempenham na política. De outra banda, a judicialização de alta intensidade se verifica quando uma parte da classe política transfere seus conflitos internos para a via judicial, por meio de denúncias cruzadas e utilizando, em alguma medida, os meios de comunicação. Essas denúncias — apoiadas pela mídia — têm como objetivo enfraquecer o opositor político e o liquidar politicamente, mesmo que não ocorra uma grande divulgação destes processos, o enfraquecimento acaba se tornando regra, dando ao Poder Judiciário um grande potencial de influenciar o jogo político-democrático.

A partir dos anos 2000, a judicialização da política toma proporções ainda maiores. Marona e Barbosa (2018, p. 129) trabalham com duas hipóteses: ou “algo na essência do fenômeno

da judicialização da política se alterou”, ou “o protagonismo do sistema de justiça criminal passou a ter contornos distintos”. Com a inserção de novos atores, como a Polícia Federal, a ampliação do campo criminal e o destaque para a jurisdição federal, substituindo a estadual, um novo modelo se instala no país. As instituições federais — Ministério Público Federal, Polícia Federal, Justiça Federal e Tribunal Regional Federal — ganham visibilidade por intermédio das grandes operações de combate à corrupção e ao crime organizado — e nesses processos, o banco dos réus é ocupado por grandes empresários e políticos importantes.

Os exemplos mais relevantes de processos judiciais que envolvem essas figuras na contemporaneidade são o Mensalão e a Operação Lava-jato, os quais trouxeram a público o funcionamento rotineiro do sistema de justiça criminal, inquisitivo, seletivo e estigmatizante. A comoção do espectador se deu, nesse sentido, pela boa articulação entre instituições federais, a qual gerou efetividade nos processos e investigações, bem como pelo fato de comporem o banco dos réus indivíduos que, naturalmente, não seriam alvo de persecução penal, ou seja, políticos em exercício de suas funções, grandes empresários, banqueiros e funcionários públicos de alto escalão (KANT DE LIMA; MOUZINHO, 2016, p. 507).

Certo é que, a partir dessa nova montagem, o Poder Judiciário ocupa uma posição de destaque distinta da anterior, assumindo-se como uma instituição que pretende salvar o país da corrupção praticada, principalmente, por membros da elite política brasileira. Combinado com o apoio midiático e o clamor popular, os anos 2000 apontam o início de uma era marcada por grandes escândalos de corrupção. O Supremo Tribunal Federal se torna o *locus* de debate e julgamento dos casos mais rumorosos, tendo em vista a prerrogativa de foro de boa parte dos acusados; padrões de decisão anteriormente adotados são revistos, na direção de um maior decisionismo, tendo em conta uma perspectiva consequencialista a respeito do resultado das decisões.

É dessa maneira, portanto, que a sujeição criminal (MISSE, 1999) começa a atingir, ainda que de modo incipiente, setores da sociedade antes ignorados pelo Poder Judiciário, alterando-se o alvo do processo criminal inquisitorial. No entanto, mesmo que em menor proporção, essa reversão atinge desproporcionais repercussões (KANT DE LIMA; MOUZINHO, 2016, p. 522). Veremos, a seguir, a atuação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em relação ao combate à corrupção, abrangendo os delitos de corrupção passiva e ativa, com o objetivo de captar o padrão de funcionamento e tomada de decisão dessa instância judicial no processamento e julgamento desses crimes.

RESULTADOS DE PESQUISA

Diante dos limites tanto da análise por estatística descritiva quanto da abordagem qualitativa, bem como das relações entre sujeito-investigador e sujeito-investigado, faz-se necessário um acúmulo de ambas, adota-se um pluralismo metodológico (AZEVEDO, 2010, p. 8).

Foi realizada pesquisa documental, em documentos classificados como primários, pois foram “escritos ou coletados por aqueles que testemunharam de fato os eventos que descrevem”; e públicos, tendo em vista seu livre acesso. A pesquisa documental deve sempre levar em consideração o contexto e realidade social em que estão inseridos os documentos, não é adequado realizar uma leitura “desligada”. Portanto devemos observar os fatos que cercam a produção do documento, além da verificação do contexto social.

Os documentos, classificados aqui como meios de expressão de poder, são acórdãos⁶ de Recurso de Apelação julgados em 2018 (demarcador temporal) pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que envolvem os crimes de corrupção ativa e passiva (MAY, 2004, p. 210-214).

No sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acessamos⁷ a opção “Pesquisas Judiciais”, seguido de Acórdão/Jurisprudência. Foi feita pesquisa por palavras-chave, escolheu-se inicialmente o termo “corrupção ativa” e data entre 1º/1/2018 e 31/12/2018; após, o termo “corrupção passiva” e as datas igualmente entre 1º/1/2018 e 31/12/2018. Foram encontrados, a partir desse método de análise, 36 decisões (diversas delas envolvendo as duas modalidades de corrupção), 108 recursos e 79 réus.

O método de abordagem dos documentos se deu por estatística descritiva e qualitativamente. Em relação ao primeiro procedimento, buscou-se transformar palavras ou frases em números (MAY, 2004, p. 222), a partir de preenchimento de uma ficha padronizada. Além disso, a pesquisa nos permite calcular as decisões, tornando-as estatísticas que nos auxiliam na compreensão da realidade pesquisa como um todo. Porém, apenas a quantificação não permite uma análise crítica dos documentos e exclui o contexto político, social e econômico de sua produção (MAY, 2004, p. 223). Por essa razão, a abordagem qualitativa complementa o estudo e possibilita uma análise mais ampla dos documentos em questão.

⁶ Importante referir que, devido ao fato dos documentos se tratarem de decisões em segunda instância há, sem dúvidas, uns processos que acabaram não sendo abordados. Entretanto, tendo em vista a facilidade de acesso a essas decisões, bem como o fato destas englobarem três estados distintos e, por fim, pensando que os Tribunais se prestam a “corrigir” possíveis equívocos cometidos em primeiro grau, fez-se esta escolha metodológica.

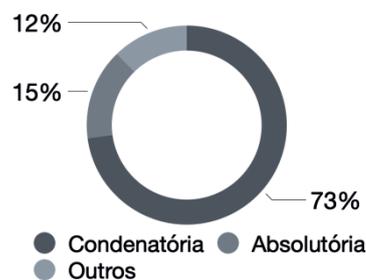
⁷ Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 5 fev. 2019.

A pesquisa qualitativa utilizou técnica de análise de discurso. Segundo Pêcheux (2012, p. 44), a análise de discurso presta-se a “entender a presença de não ditos no interior do que é dito”. Buscamos, nesse sentido, compreender os discursos proferidos pelos juízes em suas decisões, observando a realidade e as particularidades inerentes à posição em que estes estão inseridos. Pretendemos, ainda, unir a descrição e a interpretação, tendo em vista que este método exige que se dê prioridade aos gestos de descrição dos discursos sem separar a descrição da interpretação, sem torná-los indiscerníveis (PÊCHEUX, 2012, p. 49).

Contando com um universo de 36 decisões, 108 recursos e 78 réus, realizamos a análise estatística descritiva de alguns dos elementos relevantes para pensarmos nos processos de criminalização destes delitos. Para os dados a seguir, o cálculo foi feito conforme o número de réus, tendo em vista que o mesmo acórdão pode conter a análise de dois tipos de recurso, acusatório e defensivo. Assim, temos um universo de 79 acusados. Destes, 37 foram acusados de corrupção ativa e 41 de corrupção passiva.

Em relação à decisão final proferida pelos Desembargadores, em 59 casos os réus foram condenados e somente em 12 foram absolvidos, conforme demonstra o Gráfico 1:

Gráfico 1. Condenações e absolvições.



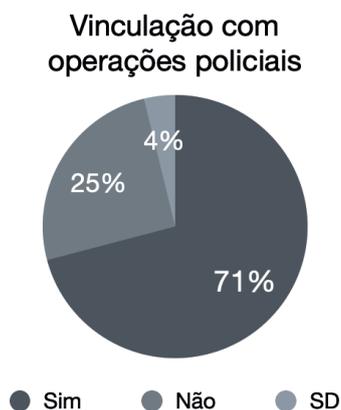
Fonte: Elaborado pelos autores (2020).

Além disso, é possível verificar que, tratando-se dos casos de cometimento do delito de corrupção ativa, 27 réus foram condenados e 9 réus absolvidos, em relação ao crime de corrupção passiva 4 réus foram absolvidos e 33 condenados. Isso posto, temos que em 72,22% dos casos de corrupção ativa os acusados foram condenados, e em 25% dos casos foram absolvidos. Já no que toca à corrupção passiva, houve condenação em 76,74% dos casos e absolvição em 6,97% deles. Os dois tipos penais são alvos da criminalização terciária, cuja regra é a condenação. Além disso, em se tratando do cometimento de corrupção por parte de servidores públicos,

pode se perceber uma tendência um pouco mais elevada à condenação.

Nessa senda, outro dado relevante diz respeito à vinculação desses réus com grandes operações policiais. Dos 79 réus, 56 deles estavam respondendo por processo relacionado a operações policiais, já 20 deles não.

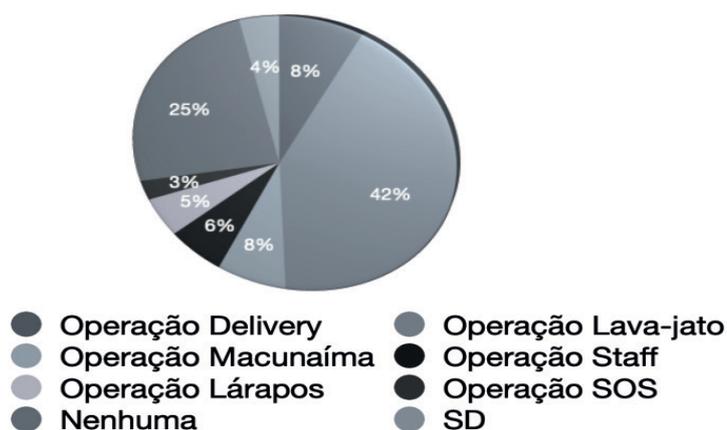
Gráfico 2. Vinculação com operações policiais.



Fonte: Elaborado pelos autores (2020).

Em relação às operações, identificamos a Operação Delivery, Operação Lava-jato, Operação Macunaíma, Operação Staff, Operação Lárapos e Operação S.O.S. Vejamos, a seguir, a distribuição de cada uma delas no total de réus pesquisados:

Gráfico 3. Operações policiais.

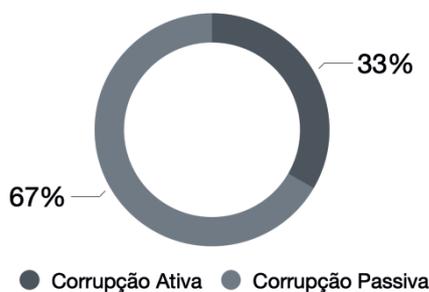


Fonte: Elaborado pelos autores (2020).

Desse modo, além da maioria dos casos analisados tratar-se de operações policiais anteriores, 33 delas referem-se à Operação Lava-jato. Ainda, seis dos casos referem-se à Operação Delivery, seis da Operação Macunaíma, cinco da Operação Staff, quatro da Operação Lárapos, duas da Operação S.O.S.

Tendo em vista o alto número de processos relacionados à Operação Lava-Jato, bem como a hipótese de ocorrência de discursos mais recrudescidos e penas mais altas, é cabível a análise em separado desses processos. A partir disso, observemos alguns índices específicos da operação, começando com a proporção entre o cometimento de corrupção ativa e corrupção passiva:

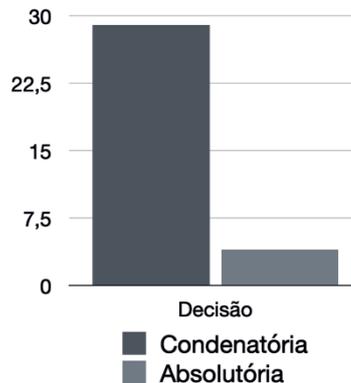
Gráfico 4. Lava Jato por tipo penal.



Fonte: Elaborado pelos autores (2020).

O gráfico demonstra uma porcentagem de julgamentos que envolvem o delito de corrupção passiva consideravelmente maior que a corrupção ativa. Dos 33 casos que envolvem a Operação Lava-jato, 22 deles julgaram funcionários públicos, apenas 11 tiveram como réus indivíduos que não ocupavam estes cargos. Dito isso, temos que 66,6% dos réus julgados pelo TRF4 no período de 2018 eram servidores da Administração Pública, 33,3% não.

Em relação ao número de condenações e absolvições, em 29 dos casos a decisão de segundo grau deu-se no sentido da condenação; em apenas 4 deles os réus foram absolvidos dos crimes de corrupção. Além disso, destaca-se que, entre as 4 absolvições, 3 delas referiam-se à corrupção ativa; apenas um réu foi absolvido da corrupção passiva (foi condenado, no mesmo acórdão, pela prática de outro crime). Vejamos o gráfico a seguir:

Gráfico 5. Lava Jato: condenações e absolvições.

Fonte: Elaborado pelos autores (2020).

Considerando o alto índice de delações premiadas ocorridas no decorrer da Operação, amplamente divulgadas pela mídia, vejamos a quantificação do uso desse mecanismo. Dos 33 casos analisados, em 8 deles houve delação premiada, 4 relacionados à corrupção passiva e 4 relacionados à corrupção ativa.

Com a promulgação da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), o conceito de crime organizado foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro e houve a previsão de novos mecanismos de persecução, tendo em conta a complexidade dos crimes cometidos por essas organizações (BRANCO; FORTE, 2017, p. 849). A delação premiada, devida quando o colaborador traz informações desconhecidas pelas autoridades, passíveis de identificar a autoria e materialidade de delitos os quais sejam de interesse das investigações (KANT DE LIMA; MOUZINHO, 2016, p. 515) foi um desses mecanismos, previsto em leis de menor amplitude e agora disposto no art. 3º da referida lei⁸.

Sobre esse instituto, são passíveis diversas problematizações. Um deles seria o fato de o delator ser obrigado a passar por todo o processo judicial, sem nenhum direito constitucional para que este desista da negociação e se encerre o processo criminal por seu próprio interesse esse recurso cabe apenas ao Estado. Mesmo que no início tenha sido rechaçada por advogados de defesa, a delação passa a ser utilizada como mecanismo dessa, é uma possibilidade de diminuição das altas penas impostas nesses macroprocessos (KANT DE LIMA; MOUZINHO,

8 CAPÍTULO II — DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

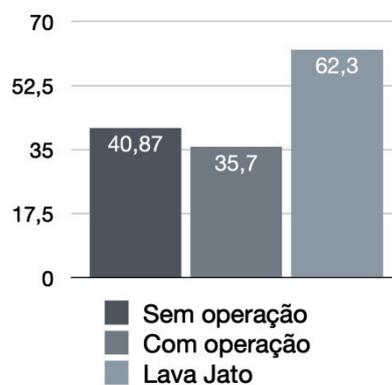
Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I — **colaboração premiada**; [...] (BRASIL, 2013, grifo nosso).

2016, p. 515-21).

Ademais, no que concerne ao todo das decisões examinadas, outro ponto relevante para o debate diz respeito à quantidade de pena aplicada,⁹ realizando-se, igualmente, uma comparação das penas aplicadas aos casos que envolvem a Operação Lava-jato e os demais. No gráfico a seguir, está demonstrada, em meses, a média da pena aplicada em três diferentes situações. A primeira diz respeito aos casos em que não houve grandes operações; a segunda comporta as situações em que outras operações policiais foram julgadas; e, por fim, a terceira diz respeito a Operação Lava-jato. Vejamos:

Gráfico 6. Média das penas aplicadas.



Fonte: Elaborado pelos autores (2020).

Temos, portanto, uma média de **3 anos e 4 meses** de pena aplicada no caso de processos que não envolvem operações policiais, **2 anos e 9 meses** nos casos que envolvem operações; e **5 anos e 2 meses** nos casos da Operação Lava-Jato. Além disso, comparando os processos da Lava-jato com os demais, sem separar os que envolvem outras operações, temos uma média de **3 anos e 2 meses** para os segundos. Ou seja, há uma desproporcionalidade entre as penas aplicadas aos acusados da Lava-Jato e os demais. Cabe à presente pesquisa captar, a partir da fundamentação dada pelos atores que aplicam tais penas, em que momento os réus da Operação têm sua pena aumentada e por que razão isso ocorre.

Ainda sobre a aplicação das penas, é importante ressaltar que, nos casos em que foi utilizada a delação premiada, houve diminuição significativa do *quantum de pena*. Dos três casos em que havia informação das penas impostas, um deles previa pena inicial de **10 anos 8 meses**

⁹ É fundamental ressaltar que a análise das penas aplicadas se dará apenas no âmbito do crime de corrupção, deixa-se de fora os demais crimes que possam ter sido cometidos pelos agentes.

e, com o benefício da colaboração, esta caiu para **1 ano, 6 meses e 20 dias**, ou seja, diminuiu-se em 7x o *quantum de pena*, aplicou-se 1/7 do que seria aplicado inicialmente. No segundo caso, por sua vez, a pena inicial era de **5 anos, 6 meses e 20 dias** e passou a ser de **1 ano, 10 meses e 7 dias**, observou-se discrepância um pouco menor, foi aplicado 1/3 da quantidade de pena anteriormente prevista. Por fim, no terceiro caso, a pena inicial era de **7 anos, 4 meses e 26 dias** e passou a ser de **3 anos, 8 meses e 13 dias**, foi diminuída pela metade.

Reconhecendo a importância dos dados quantitativos, porém tendo em vista as informações colhidas, principalmente no que toca à argumentação dos magistrados, faz-se necessária uma análise qualitativa. O objetivo do estudo qualitativo é captar e compreender os discursos dos magistrados(as), pensando em que momento da argumentação esses podem desviar do foco jurídico, passando a incorporar argumentos de senso comum reproduzidos pela mídia e por grupos sociais — que cada vez mais têm opinião sobre processos jurídicos, principalmente quando se referem a estas grandes operações.

APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS QUALITATIVOS

Partindo das elucidações feitas em relação à análise de discurso, temos como ponto de partida o fato de que o magistrado não realiza a interpretação da lei nas decisões como um ato solitário, “ocupado em fundamentar na razão jurídica uma decisão mais ou menos estranha, pelo menos na sua gênese, à razão e ao direito, e que agiria como hermeneuta preocupado em produzir uma aplicação fiel da regra [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 224).

Assumindo a análise de discurso como técnica de pesquisa, selecionaremos alguns pontos das decisões analisadas em que podemos verificar a “presença de não-ditos no interior do que é dito” (PÊCHEUX, 2012, p. 44) e, com isso, realizar a interpretação desses discursos. O primeiro deles diz respeito às falas presentes na aplicação da pena, especialmente no que tange às circunstâncias do art. 59 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que sua aplicação é passível de interpretação pelo juiz.

Em razão dessa primeira problemática encontrada no que toca à aplicação da pena, analisaremos, inicialmente, os discursos proferidos pelos julgadores ao trazerem o exame da fixação da pena base pensando, fundamentalmente, na culpabilidade e suas variantes, verificando qual a fundamentação adotada. Em praticamente todos os acórdãos, há a análise das circunstâncias que constam no art. 59 do CP, tendo em vista que, na maioria dos casos, ou o réu ou o Ministério

Público Federal tocam nesse ponto. Portanto selecionamos os trechos em que são identificadas questões que perpassam o âmbito legal, com a utilização de argumentos não jurídicos e, por vezes, estigmatizantes.

O primeiro trecho está presente em acórdão relacionado à Operação Macunaíma:

A defesa do réu requer o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, na medida em que o delito de corrupção passiva pressupõe sua prática por servidor público, no exercício de sua função, com violação de deveres éticos e profissionais.

Sem razão.

Apesar da condição de funcionário público, a especial função pública exercida pelo réu (policial rodoviário federal) sem dúvida eleva a consciência que detinha sobre a ilicitude dos fatos que praticava, bem como incrementa a exigência do comportamento que dele a sociedade espera, já que tinha obrigação legal de combater o crime. [...] (REL. MARCO ANTÔNIO ROCHA, 2018, grifo nosso).

Nesse caso, temos um aumento da pena base em razão, pura e simplesmente, da função pública que o réu exercia: Policial Rodoviário Federal. Sabemos que o cargo público é inerente ao tipo penal de corrupção passiva, portanto a exasperação da pena base pelo tipo de função que o acusado ocupava, por ser esperada uma conduta de combate ao crime, denota o viés punitivistas e moralizante do julgador.

Assim, há uma dupla culpabilização do réu por ser funcionário público, uma tendo em vista o enquadramento da conduta no tipo penal, e outra simplesmente pelo fato de o magistrado depositar, na figura do réu, uma imagem de “combate ao crime”, tendo tido suas expectativas e — conforme mencionado por ele — as da sociedade frustradas.

Em relação à Operação Lava-Jato, vejamos o trecho a seguir:

Outrossim, correta a conclusão da sentença no sentido de que, além da questão financeira, deve-se ponderar o abalo para o processo democrático, uma vez que parte considerável das vantagens indevidas pagas nos contratos da Petrobras destinavam-se ao Partido dos Trabalhadores, que elegeu por vários anos a mais alta autoridade do país.

O Ministério Público Federal, por outro lado, requer o aumento da sanção inicial pela negatização das vetoriais culpabilidade, personalidade, conduta social e motivos do crime.

Valendo-me da fundamentação já empreendida, entendo que **a culpabilidade (juízo de censura) — que também tem como sustentação a posição profissional do réu e o desejo de manter o funcionamento dos ajustes e pagamentos de propinas — é extremamente elevada no caso concreto, pois o agente, que chegou a exercer o cargo de Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, atuou com dolo intenso, o *iter criminis* é bastante complexo,**

presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo desempenhado papel relevante na engrenagem criminoso.

[...]

E, neste caso, a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de pessoa que exerceu papel relevante dentro do partido que elegeu os governantes de nosso país por vários anos, sendo pessoa na qual tinha (ou deveria ter) sido depositada elevada expectativa para não promover ataques contra o patrimônio público. Contudo, usou o cargo que ocupava para participar ativa e intensamente da corrupção e beneficiar indevidamente o partido a que servia.

Além disso, trata-se de pessoa com curso superior (formado em Relações Internacionais) e ganhos à época razoáveis, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, tendo ainda ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito. Não é demasiado referir - embora pareça que a moderna doutrina tenha esquecido o ponto - que o dolo do autor foi intenso, uma vez que seu agir consistiu em diversas etapas, desde a associação criminoso (embora tenha respondido por tal delito em outra ação penal) até a participação na corrupção de servidor público de alto escalão da Petrobras.

[...]

Neste caso, a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada, na medida em que à época dos fatos ANTÔNIO PALOCCI era Ministro Chefe da Casa Civil, além de ter sido eleito deputado federal. Com efeito, além de agente político eleito pelo povo, chegou a exercer um dos cargos mais importantes do Poder Executivo Federal, **o que evidencia que a sociedade depositava elevada expectativa no sentido de que sua atuação fosse em prol do interesse público. Desonrando a confiança nele depositada, este agente político utilizou sua expertise, seus contatos políticos e o cargo que ocupava para beneficiar indevidamente terceiros. Atuou, enfim, com dolo intenso.**

Ademais, trata-se de pessoa com salário elevado e escolaridade suficiente para compreender perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito.

[...]

Outrossim, correta a conclusão da sentença no sentido de que, além da questão financeira, deve-se ponderar o abalo para o processo democrático, uma vez que parte considerável das vantagens indevidas pagas nos contratos da Petrobras destinavam-se ao Partido dos Trabalhadores, que elegeu por vários anos a mais alta autoridade do país.

Assim, sendo três as veticiais negativas, mantenho a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Nos trechos anteriores, a culpabilidade dos réus foi considerada alta por se tratar de “servidores públicos de alto escalão” ou pessoas nas quais a sociedade depositava expectativa. Além disso, a pena base foi aumentada devido à alta escolaridade dos réus e salários elevados, essa é uma razão para que devessem compreender o caráter ilícito dos fatos. Por fim, foi sustentado, em corroboração ao descrito na sentença, que além da questão financeira existiria um

“abalo ao processo democrático”, tendo em vista que o crime teria beneficiado um partido eleito por diversos anos para ocupar o cargo da Presidência da República.

É possível notar, a partir do acórdão anterior, uma valoração muito alta de uma suposta percepção social para com os delitos de corrupção e os próprios acusados julgados nesses processos, como forma de legitimar as decisões. O fato de a sociedade depositar esperanças em um político, tendo-o elegido para ocupar algum cargo público, é motivo de uma reprovação muito alta, entende-se que a frustração da sociedade pode ser reparada à medida que a pena do agente é aumentada.

Ainda em relação à Operação Lava-Jato, trechos de outros acórdãos chamam a atenção, vejamos:

Valendo-me da fundamentação já empreendida, entendo que a culpabilidade (juízo de censura) — que também tem como sustentação a posição profissional do réu e o desejo de manter o funcionamento dos ajustes com Júlio Camargo — é extremamente elevada no caso concreto, pois o réu, que chegou a exercer o cargo Diretor da Petrobras, atuou com dolo intenso, o iter criminis é bastante complexo, presente a capacidade de resistir ao ilícito, tendo o agente desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa (devido à sua intervenção, a Apolo Tubulars logrou participar de certame e firmar contrato milionário com a Petrobras).

Como destacado acima, tenho que o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade, e a intensidade do dolo é um dos principais elementos para sua apuração. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, “E é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena” (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

A culpabilidade deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de pessoa que exerceu papel relevante dentro da Petrobras, sendo pessoa na qual tinha (ou deveria ter) sido depositada elevada expectativa para não promover ataques contra o patrimônio público. Contudo, usou o cargo que ocupava para beneficiar indevidamente o grupo político do réu José Dirceu.

Trata-se de pessoa com alta escolaridade e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de pautar sua conduta conformidade com o direito. Não é demasiado referir — embora pareça que a moderna doutrina tenha esquecido do ponto — que o dolo do autor foi intenso, uma vez que seu agir consistiu em diversas etapas, desde a associação criminosa até a corrupção de servidor público de alto escalão da Petrobras. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Tendo em vista que muitos dos trechos são repetidos e adaptados para todos os réus

dentro de um mesmo acórdão, a análise será feita a partir do trecho anterior. Inicialmente, mais uma vez é trazida à baila pelo julgador a profissão do acusado, norteando a pena de acordo com o cargo que ocupava na Administração Pública. Além disso, o grau de escolaridade e o salário elevado novamente são circunstâncias utilizadas para aumentar a pena base. Por fim, a frustração das expectativas — da sociedade ou do próprio julgador — vem à tona por mais de uma vez, os réus são pessoas nas quais tinham sido depositadas expectativas de não promoção de “ataques ao patrimônio público”.

Mesmo que possamos afirmar, a partir da análise quantitativa e qualitativa, uma tendência ao recrudescimento quando falamos na Operação Lava-Jato, existem trechos de acórdãos não relacionados a ela que merecem nota e análise, vejamos:

8. Dosimetria da pena. Ao magistrado, valendo-se das balizas normativas estabelecidas de forma bastante detalhada pelo Código Penal, cabe a tarefa de individualizar a pena de forma proporcional à conduta praticada pelo réu. A meu ver, somente cabe a intervenção deste Tribunal quando houver nítido descompasso entre os critérios utilizados na dosimetria e os fatos em julgamento. Atento aos elementos que constam da persecução e a intensidade da lesão ao bem jurídico tutelado pelos tipos penais do art. 317 e 333 do Código Penal, considero que a operação de apenamento realizada na sentença merece reparo, no sentido de serem exacerbadas as reprimendas aplicadas.

Entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, **aponto de início como desfavoráveis aos réus a culpabilidade. Quanto aos servidores públicos denunciados, a conduta por eles perpetrada não se coaduna com a dignidade e probidade exigidas dos relevantes cargos públicos que ocupavam. Lembro, quanto à vetorial culpabilidade, da lição de Ruy Rosado de Aguiar Júnior:**

Considera-se, nessa fase, que o crime representa uma quebra na expectativa de que o agente atenderia ao princípio ético vigente na comunidade assim como expresso na lei; seu ato será tanto mais censurável quanto maior a frustração. A avaliação do juiz ponderará o conjunto dos elementos subjetivos que atuaram para a deflagração do delito, os motivos, os fins, as condições pessoais, analisados de acordo com o sentimento ético da comunidade em relação a tais comportamentos

(Aplicação da pena. 5. ed. Porto Alegre, RS: AJURIS, Escola Superior da Magistratura, 2013. p. 68)

Assim, para os servidores denunciados considero que o desvio ético é de maior gravidade, justificando a exasperação da pena-base em 4 meses para o réu Heron, 6 meses para o réu Vladimir e em 10 meses para o réu Cícero, sendo a graduação do acréscimo realizada de acordo com o envolvimento de cada servidor nas práticas delitivas deslevidas pela operação Worker.

A exasperação da pena, pela negativação da moduladora culpabilidade, também alcança a reprimenda a ser fixada em desfavor do réu Antônio Roberto Barata, pois os fatos narrados desvelam o desprezo do réu pela ordem legal, seu destemor e certeza de impunidade, utilizando ele da atuação irregular de servidores públicos para enriquecer de forma ilícita.

No caso em análise, novamente verificamos a análise da culpabilidade apontada como negativa devido ao fato da conduta dos réus não de coadunar com as atividades por eles exercidas como servidores públicos. Ocorre que, novamente, é importante frisar que a corrupção passiva é um delito praticado exclusivamente por indivíduos que ocupam cargos públicos, ou seja, está inerente ao tipo penal que os réus são servidores.

Assim, a exasperação da pena base por esse fato acaba por estigmatizar, por duas vezes, os agentes que praticaram a conduta. Com base nos acórdãos analisados, é possível afirmar que a criminalização e estigmatização ocorrem mais corriqueiramente no contexto de grandes operações, principalmente aquelas amplamente divulgadas e noticiadas pela mídia.

Diante de toda a análise trazida, temos que o sistema de justiça criminal federal, assim como o estadual, tem diversos pontos problemáticos. As grandes operações policiais serviram para que pudessem ser vistos de forma mais clara. A incorporação de novos institutos como a delação premiada, assim como a ampliação do foco sobre os delitos praticados por membros de elites políticas e empresariais, acabou por reforçar padrões de atuação seletiva e inquisitiva do sistema de justiça. De outro lado, a importância dessas decisões para a disputa política entre partidos acabou fazendo com que a atuação do Poder Judiciário fosse pautada por critérios de oportunidade. Levou-se em conta as consequências políticas das decisões tomadas, não apenas para o resultado eleitoral mas também para a legitimação do Poder Judiciário.

Como resultado, o que se produz é uma maior insegurança jurídica e o enfraquecimento dos direitos e garantias fundamentais, inscritos desde 1988 na Constituição, mas ainda muitas vezes não respeitados pelas instâncias judiciais na sua atuação cotidiana. Levando em conta que a democracia é o regime em que as maiorias escolhem os governantes e há garantias para o cidadão acusado de um delito, como o devido processo legal; a fragilização desse arcabouço jurídico-processual pode ser computada como um dos aspectos importantes para que se reconheçam os limites da experiência democrática no Brasil, com o reforço de padrões tradicionais de atuação judicial, em que pese com o foco em um tipo de criminalidade que até então não era tratado pelo Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos anos 2000, a judicialização da política assume contornos distintos e o combate à corrupção — principalmente política — torna-se central no funcionamento do Poder Judiciário. Com a inserção de novos atores (como a Polícia Federal), a ampliação do campo criminal e o destaque para a jurisdição federal (substituindo a estadual), um novo modelo se instala no país. As instituições federais ganham visibilidade por meio das grandes operações de combate à corrupção e ao crime organizado — nesses processos, o banco dos réus é ocupado por grandes empresários e políticos importantes.

Com o objetivo de consolidar o aporte teórico trazido, realizamos nossa pesquisa empírica. Na análise, encontramos um número similar de ocorrências de corrupção ativa (37) e corrupção passiva (41). Desses 89 réus, 59 deles foram condenados e apenas 12 absolvidos, fato que aponta para uma elevada taxa de criminalização desses delitos. Além disso, separando os tipos penais, em aproximadamente 72% dos casos os acusados por corrupção ativa foram condenados e 25% absolvidos. Já no que toca à corrupção passiva, 76% dos réus receberam decisão condenatória e 7% absolutória. Não há, nesse sentido, uma diferenciação no tratamento dos agentes por tipo de crime praticado.

Tendo em vista o aumento das operações de combate à corrupção e o protagonismo dado a elas tanto pelo Poder Judiciário quanto pela mídia, dividimos as decisões relacionando-as com as respectivas operações anteriores. Com isso, verificamos que a imensa maioria dos casos tem vinculação com operações anteriores e, ainda, grande parte delas com a Operação Lava-Jato. Em relação aos casos da Lava-Jato, houve 29 decisões condenatórias e apenas 4 absolutórias, isso denota elevado índice de criminalização.

Sobre a aplicação das penas, a Operação Lava-Jato contou com os patamares mais elevados. A média das penas aplicadas na Operação é de 5 anos e 2 meses; nos casos que envolvem outras operações esse número é de 2 anos e 9 meses; e nos casos que não envolvem operações, 3 anos e 4 meses. Desse modo, não podemos afirmar que processos que envolvem grandes operações policiais levam à aplicação de penas mais duras; entretanto, quando se trata da Operação Lava-Jato, essa conclusão parece plausível. Ainda no que toca à aplicação da pena, nos casos em que o instituto da delação premiada — apenas em casos da Lava-Jato — foi utilizado, houve diminuição significativa na reprimenda.

Por fim, a técnica qualitativa se deu a partir da análise de discursos. Verificamos, nesse âmbito, diversas questões passíveis de problematização. A primeira delas diz respeito à culpa-

bilidade: em diversos processos é alegada a culpabilidade elevada pela função ocupada pelo acusado nos casos de corrupção passiva. No entanto, a corrupção passiva tem como pressuposto sua prática por funcionário público, logo a exasperação da pena-base com fundamento nesse argumento pode ser inadequada. Outra questão importante visualizada seria uma expectativa da sociedade no não cometimento de crimes por funcionários públicos, razão pela qual a pena também seria aumentada, igualmente com base na culpabilidade.

Desse modo, tendo em vista tanto a revisão bibliográfica realizada quanto a pesquisa documental, temos que o combate à corrupção pelo Poder Judiciário, caso se pretenda efetivo, necessita de aperfeiçoamentos, principalmente no que toca à universalização das decisões e argumentos utilizados. Além disso, percebemos um tratamento diferenciado nos casos que envolvem a Operação Lava-Jato, provavelmente relacionado ao clamor popular por punições mais severas nesses processos.

O fato é que não há nenhuma estrutura coesa e adequada para lidar com essa criminalidade, devido a problemas na origem do Poder Judiciário e na forma como esse se tornou protagonista das relações sociais e de embates políticos. Portanto é necessário pensar em outras possibilidades — possivelmente não na esfera criminal — de combate à corrupção, com foco na prevenção, assim como na necessidade de redução do caráter espetacular e midiático das operações policiais e do processamento judicial do combate a estes crimes.

REFERÊNCIAS

1. AVRITZER, L.; BIGNOTTO, N.; FILGUEIRAS, F.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. (org.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
2. AZEVEDO, R. G. **Sociologia e justiça penal: teoria e prática da pesquisa sociocriminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
3. BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
4. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 0000044-28.2005.4.04.7103** (8. Turma). Relator: João Pedro Gebran Neto. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&-txtValor=0000044-28.2005.4.04.7103%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
5. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 0000740-73.2010.4.04.7108** (7. Turma). Relator: Márcio Antônio Rocha. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/>

- trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&-txtValor=0000740-73.2010.4.04.7108%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
6. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 0010752-42.2002.4.04.7104** (7. Turma). Relatora: Cláudia Cristina Cristofani. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=0010752-42.2002.4.04.7104&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
 7. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5000405-77.2016.4.04.7004** (7. Turma). Relator: Luiz Carlos Canalli. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5000405-77.2016.4.04.7004&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
 8. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5000911-53.2012.4.04.7017** (8. Turma). Relator para Acórdão: Leandro Paulsen. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5000911-53.2012.4.04.7017%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
 9. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5000964-16.2011.4.04.7002** (8. Turma). Relator para Acórdão: Leandro Paulsen. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5000964-16.2011.4.04.7002&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
 10. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5001215-64.2016.4.04.7000** (8. Turma). Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5001215-64.2016.4.04.7000%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
 11. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5001346-06.2017.4.04.7032** (7. Turma). Relatora: Cláudia Cristina Cristofani. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5001346-06.2017.4.04.7032%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
 12. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5001453-48.2010.4.04.7112**

- (8. Turma). Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&strSecao=TRF&txtValor=5001453-48.2010.4.04.7112%20&selForma=NU&txtDataFase=01/01/1970&chkMostrarBaixados=. Acesso em: 20 nov. 2019.
13. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5001694-64.2015.4.04.7203** (8. Turma). Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5001694-64.2015.4.04.7203%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
14. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5001723-72.2010.4.04.7112** (8. Turma). Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5001723-72.2010.4.04.7112%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
15. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5001889-07.2010.4.04.7112** (8. Turma). Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5001889-07.2010.4.04.7112&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
16. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5001949-77.2010.4.04.7112** (8. Turma). Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5001949-77.2010.4.04.7112%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
17. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5002084-37.2015.4.04.7202** (8. Turma). Relator: João Pedro Gebran Neto. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5002084-37.2015.4.04.7202%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
18. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5002546-98.2014.4.04.7017** (7. Turma). Relatora: Salise Monteiro Sanchotene. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5002546-98.2014.4.04.7017%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
19. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5002833-93.2016.4.04.7016**

- (8. Turma). Relator: João Pedro Gebran Neto. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5002833-93.2016.4.04.7016%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
20. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5003239-52.2013.4.04.7103** (8. Turma). Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5003239-52.2013.4.04.7103%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
21. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5005827-72.2012.4.04.7004** (8. Turma). Relator: Nivaldo Brunoni. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5005827-72.2012.4.04.7004%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
22. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5006096-78.2012.4.04.7112** (8. Turma). Relator: João Pedro Gebran Neto. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5006096-78.2012.4.04.7112%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
23. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5015608-57.2017.4.04.7000** (8. Turma). Relator: João Pedro Gebran Neto. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5015608-57.2017.4.04.7000%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
24. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5017377-76.2012.4.04.7000** (7. Turma). Relator: Rony Ferreira. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5017377-76.2012.4.04.7000%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
25. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5024375-46.2015.4.04.7100** (8. Turma). Relator: Leandro Paulsen. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5024375-46.2015.4.04.7100%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 21 nov. 2019.

26. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5024879-90.2017.4.04.7000** (8. Turma). Relator: João Pedro Gebran Neto. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&-txtValor=5024879-90.2017.4.04.7000%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
27. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5027685-35.2016.4.04.7000** (8. Turma). Relator: João Pedro Gebran Neto. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&-txtValor=5027685-35.2016.4.04.7000%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
28. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5036518-76.2015.4.04.7000** (8. Turma). Relator: João Pedro Gebran Neto. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&-txtValor=5036518-76.2015.4.04.7000%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
29. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5036528-23.2015.4.04.7000** (8. Turma). Relator: João Pedro Gebran Neto. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&-txtValor=5036528-23.2015.4.04.7000%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 nov. 2019.
30. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5046512-94.2016.4.04.7000** (8. Turma). Relator: João Pedro Gebran Neto. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&-txtValor=5046512-94.2016.4.04.7000%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em 26 nov. 2019.
31. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5054932-88.2016.4.04.7000** (8. Turma). Relator: João Pedro Gebran Neto. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&-txtValor=5054932-88.2016.4.04.7000%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em 21 nov. 2019.
32. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5061578-51.2015.4.04.7000** (8. Turma). Relator para Acórdão: Leandro Paulsen. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5061578-51.2015.4.04.7000%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=

Chave=. Acesso em: 20 nov. 2019.

33. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACR 5063271-36.2016.4.04.7000** (8. Turma). Relator: João Pedro Gebran Neto. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&-txtValor=5063271-36.2016.4.04.7000%20&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 26 nov. 2019.
34. ENGELMANN, F. **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre, RS: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017.
35. KANT DE LIMA, R.; MOUZINHO, G. M. P. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: entre delações e confissões premiadas. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 9, n. 3, p. 505-29, set./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7743/6960>. Acesso em: 24 jun. 2021.
36. LOBATO, J. D. T.; MARTINELLI J. P. O.; SANTOS, H. S. (org.). **Comentários ao Direito Penal econômico brasileiro**. Belo Horizonte, MG: Editora D'Plácido, 2017.
37. MARONA, M. C.; DEL RÍO, A. (org.). **Justiça no Brasil às margens da democracia**. Belo Horizonte, MG: Arraes, 2018.
38. MAY, T. **Pesquisa social: questões, métodos e processos**. Tradução de Carlos Alberto Silveira Netto Soares. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.
39. MISSE, M. **Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Centro Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1999.
40. PÊCHEUX, M. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Trad.: Eni Puccinelli Orlandi. 6. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2012.
41. SANTOS, B. S. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Porto: Edições Afrontamento, 1996.
42. SANTOS, B. S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
43. SANTOS, B. S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortes, 2003.
44. VERBICARO, L. P. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 389-406, dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 jun. 2019.

Marina Balestrin Kobielski

Advogada. Mestra em Ciências Criminais (2020) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Ciências Penais (2018) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1885-0092>. E-mail: marinabalestrink@gmail.com. Colaboração: Pesquisa bibliográfica, pesquisa empírica e análise dos dados.

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

Doutor (2003) e Mestre (1999) em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1991). Especialista em Análise Social da Violência e Segurança Pública (1996). Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, atua nos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais e em Ciências Sociais. Líder do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal. Pesquisador associado e membro do Comitê Gestor do Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7050-8852>. E-mail: rodrigo.azevedo@pucrs.br. Colaboração: Orientação, revisão e redação.